



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

PROJETO DE LEI N. 264/2013

DISPÕE sobre a proibição de Empresas de jornais e revistas estabelecidas na cidade de Manaus de publicarem propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, disk sexo, serviços de massagens e sauna.

Art. 1º - Fica proibida a publicação de propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, disk sexo, serviços de massagens e sauna por meio de jornais e revistas no âmbito da cidade de Manaus.

Art. 2º - O descumprimento da presente lei implicará na aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 3º - Em caso de reincidência, as empresas de jornais e revistas serão multadas no valor correspondente ao dobro da multa principal, prevista no artigo anterior.

Art.5º- Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 19 de junho de 2013.

HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

JUSTIFICATIVA

O Código Penal Brasileiro tipifica no caput do artigo 230 a conduta do crime de rufianismo, que nada mais é do que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, prática conhecida pelo *crime do gigolô*.

Tal prática ilícita cria uma figura jurídica que denomina de "vulnerável", que são justamente os menores de 14 anos, os portadores de enfermidade ou deficiência mental que lhes retire o discernimento e a pessoa que, por qualquer outra causa, não possa ofertar resistência.

E é neste sentido que o presente Projeto de Lei é proposto, justamente para inibir a prática de crimes relacionados com a prostituição infantil, o que não se descarta, eis que tais anúncios podem e devem envolver pessoas que não são maiores de idade, situação que não é possível identificar através de anúncios.

Merece destaque, uma das prioridades da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no marco do trabalho decente que é a promoção e implementação da Convenção 18-2 com a proibição e ação imediata para a erradicação das piores formas de trabalho infantil (1999).

A recomendação 190, que acompanha esta Convenção, dispõe que os países - membros deveriam velar para que sanções sejam impostas, inclusive de natureza penal, conforme o caso, a violações de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação de qualquer dos tipos de trabalho referidos na Convenção.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

Entretanto, a despeito do enorme esforço já empreendido, em geral, se constata enormes vazios na área legislativa para assegurar os necessários procedimentos legais, sobretudo nos setores onde o trabalho infantil é invisível e, conseqüentemente, mais perigoso.

Ademais, é comum nos depararmos nos cadernos de classificados dos jornais locais com a divulgação de anúncios envolvendo sexo, inclusive com textos pejorativos a exemplo de: *“Lorinha Safadinha”* e *“Homem com boa pegada”*, anúncios que puxam os classificados de um dos jornais locais da cidade de Manaus.

Desta feita, a medida ora apresentada serviria para coibir tal prática ilícita, resguardando pessoas em situação de vulnerabilidade, atuando preventivamente contra a prostituição e o trabalho infantil.

Para a hipótese de descumprimento da presente lei fica estabelecida a aplicação de multa, inclusive para os casos de reincidência.

Plenário Adriano Jorge, 19 de junho de 2013.

HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD